



UEPB

UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS III
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MAYARA JERONIMO DE ARAÚJO MACEDO

**ÉTICA E BEM-ESTAR ANIMAL NA INDÚSTRIA DA MODA:
UMA ANÁLISE ÉTICO-FILOSÓFICA DO TRATAMENTO ANIMAL NA CONDIÇÃO
DE SUJEITOS DE DIREITO**

GUARABIRA
2022

MAYARA JERONIMO DE ARAÚJO MACEDO

**ÉTICA E BEM-ESTAR ANIMAL NA INDÚSTRIA DA MODA:
UMA ANÁLISE ÉTICO-FILOSÓFICA DO TRATAMENTO ANIMAL NA CONDIÇÃO
DE SUJEITOS DE DIREITO**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Ma. Talitha Giovanna
Maranhão da Costa.

GUARABIRA
2022

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

M141e Macedo, Mayara Jeronimo de Araújo.
Ética e bem-estar animal na indústria da moda
[manuscrito] : uma análise ético-filosófica do tratamento animal
na condição de sujeitos de direito / Mayara Jeronimo de
Araujo Macedo. - 2022.
22 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades ,
2022.
"Orientação : Profa. Ma. Talitha Giovanna Maranhão da
Costa , Coordenação do Curso de Direito - CH."
1. Bem-estar. 2. Ética. 3. Dignidade animal. 4. Moda. I.
Título

21. ed. CDD 347

MAYARA JERONIMO DE ARAÚJO MACEDO

ÉTICA E BEM-ESTAR ANIMAL NA INDÚSTRIA DA MODA:
UMA ANÁLISE ÉTICO-FILOSÓFICA DO TRATAMENTO ANIMAL NA CONDIÇÃO
DE SUJEITOS DE DIREITO

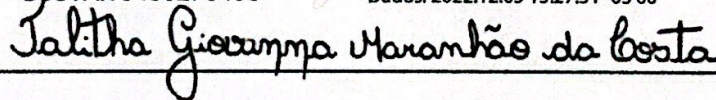
Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo)
apresentado ao Departamento do Curso e
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: 29/11/2022.

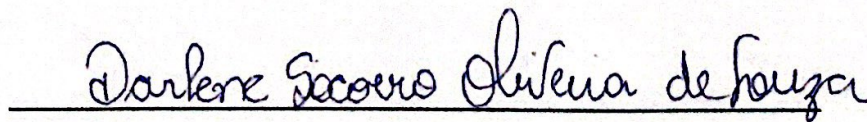
BANCA EXAMINADORA

TALITHA GIOVANNA
MARANHAO DA
COSTA:10486276406

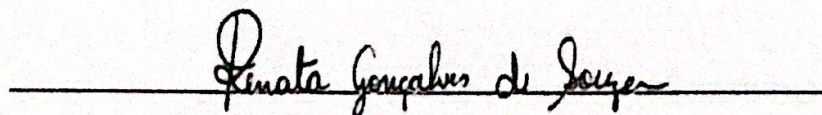
Assinado de forma digital por TALITHA
GIOVANNA MARANHAO DA
COSTA:10486276406
Dados: 2022.12.05 15:27:51 -03'00'



Profa. Ma. Talitha Giovanna Maranhão da Costa (Orientadora)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Ma. Darlene Socorro Oliveira de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Profa. Esp. Renata Gonçalves de Souza
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Dedico este trabalho à Cida e Demétrio, a quem Deus confiou a missão de serem meus pais, levarei para sempre os valores e ensinamentos que tive o privilégio de receber.

“Não é um ato de bondade tratar os animais respeitosamente. É um ato de justiça.”

(Tom Regan)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 ESPECISMO E ÉTICA ANIMAL CONTEMPORÂNEA	9
2.1 PETER SINGER.....	11
2.2 TOM REGAN.....	12
2.3 GARY L. FRANCIONE	13
3 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO BRASIL	14
4 MODA E BEM-ESTAR ANIMAL	16
4.1 CRUELDADE ANIMAL NA INDÚSTRIA DA MODA.....	18
4.2 FAST FASHION	19
4.3 CRUELTY-FREE	20
5 CONCLUSÃO	21
REFERÊNCIAS	22

ÉTICA E BEM-ESTAR ANIMAL NA INDÚSTRIA DA MODA: UMA ANÁLISE ÉTICO-FILOSÓFICA DO TRATAMENTO ANIMAL NA CONDIÇÃO DE SUJEITOS DE DIREITO

ETHICS AND ANIMAL WELFARE IN THE FASHION INDUSTRY: AN ETHICAL-PHILOSOPHICAL ANALYSIS OF ANIMAL TREATMENT AS SUBJECTS OF LAW

Mayara Jeronimo de Araújo Macedo¹

RESUMO

O presente estudo visa fazer uma reflexão sobre a utilização e o tratamento de animais na indústria da moda, tendo como base teorias ético-filosóficas, o reconhecimento da sentiência animal e sua condição de sujeitos de direitos. Utilizou-se a metodologia dedutiva, através da análise de teorias contrárias ao pensamento antropocêntrico e os argumentos para o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos, partindo para a investigação do tratamento despendido aos animais no setor fashion. Foram utilizados os procedimentos de pesquisa bibliográfica por meio de livros e artigos científicos e pesquisa documental, partindo da análise de pesquisas e estatísticas apuradas por renomadas organizações de proteção animal, as quais alertam para a falta de transparência das marcas sobre as políticas de bem-estar animal.

Palavras-chave: Bem-estar. Ética. Dignidade animal. Moda.

ABSTRACT

The present study aims to reflect on the use and treatment of animals in the fashion industry, based on ethical-philosophical theories, the recognition of animal sentience and their condition as subjects of rights. The deductive methodology was used, through the analysis of theories contrary to anthropocentric thinking and the arguments for the recognition of the condition of subjects of rights, leading to the investigation of the treatment given to animals in the fashion sector. Bibliographic research procedures were used through books and scientific articles, and documentary research, based on the analysis of research and statistics verified by renowned animal protection organizations, which alert to the lack of transparency of brands on animal welfare policies.

Keywords: Welfare. Ethics. Animal dignity. Fashion.

¹ Graduanda do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB).
E-mail: mayarajeronimo121@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da humanidade, os animais foram utilizados como recurso da natureza para suprir as necessidades da raça humana, e a partir da evolução do pensamento e da sociedade, ao longo dos séculos, as perspectivas sobre ética e moral foram modificadas de acordo com o contexto social da época.

Com o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, comprovou-se que os animais se tratam de seres sencientes, capazes de sentir emoções, desde felicidade à dor e sofrimento. A partir dessa percepção, fica claro que as noções de dignidade e valor intrínseco dos animais devem ser observadas, de forma que a atuação do direito é essencial não só para o reconhecimento de direitos a estes seres, mas também para revisão do tratamento dispensado a eles nos vários setores da indústria que dependem da exploração animal para obtenção de recursos econômicos.

A ponderação acerca do tratamento a que os animais não-humanos são submetidos pela indústria da moda se faz extremamente necessária, uma vez que a utilização deles se dá apenas para fins de satisfação de interesses humanos. A exploração contínua apenas demonstra que mesmo com a evolução tecnológica, a humanidade não se desprende de seus hábitos mais primitivos.

Atualmente, a causa animal apresenta-se como centro de discussão em diversas áreas da sociedade. No entanto, a relação dos animais e da indústria da moda trata-se de um tema com pouca produção acadêmica. Logo, é fundamental que este tópico seja aprofundado.

O objetivo do presente trabalho é abordar o tratamento despendido aos animais pela indústria da moda com fundamento em teorias ético-filosóficas, também buscando mostrar as atualizações realizadas no campo do direito brasileiro que reconhecem a senciência animal e objetivam corresponder aos anseios da sociedade por maior proteção dos animais. Por fim, procura-se elucidar qual é a atual realidade dos animais não-humanos na indústria da moda, discorrendo acerca do sofrimento imposto a estes seres por grandes empresas, bem como, abordar as políticas de bem-estar animal e a transparência de marcas de luxo e empresas *fast fashion* para com seus consumidores, demonstrando também, a importância da conscientização ao serem adquiridos artigos advindos do setor fashion.

Neste contexto, almeja-se responder à seguinte indagação: como as novas perspectivas de bem-estar animal refletem no tratamento empregue aos animais não-humanos pela indústria da moda? Para responder a problematização apresentada foi utilizada a metodologia dedutiva, mediante análise de argumentos para o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos dos animais, sendo aplicados os procedimentos de pesquisa bibliográfica por meio de livros, artigos científicos, pesquisas e estatísticas apuradas por renomadas organizações de proteção animal.

2 ESPECISMO E ÉTICA ANIMAL CONTEMPORÂNEA

As discussões sobre ética e estatuto moral dos animais foram ponderadas por grandes filósofos clássicos ao longo da história, mas o debate apenas acentuou-se na filosofia contemporânea. No século XVIII começaram a surgir as primeiras defesas contundentes acerca da consideração e inclusão moral dos animais na comunidade moral humana. A abordagem do filósofo e jurista inglês Jeremy Bentham se consolidou como uma das mais consagradas da época. O filósofo foi o idealizador do

princípio do tratamento humanitário, que é fundamental para o entendimento da mudança na forma de tratamento dos animais ao longo dos últimos séculos (TRINDADE, 2013, p. 27).

Bentham é o precursor do sistema filosófico utilitarista, que é caracterizado por ter a senciência como um de seus argumentos centrais. Para os filósofos utilitaristas, a senciência é o elemento que estabelece o parâmetro de igualdade moral para definição dos seres que são ou não dignos de respeito. Por sua vez, a senciência também é o principal argumento da posição filosófica conhecida como “sencientismo”, que, ao contrário do antropocentrismo – no qual os seres das demais espécies estão sujeitos às necessidades da espécie humana –, atribui valor moral aos seres sencientes, capazes de sentir dor e prazer (RECH; SILVA, 2017, p. 20).

No século XIX, novas compreensões sobre a estrutura antropocêntrica da sociedade humana, acompanhadas de uma nova visão ético-filosófica, como a de Jeremy Bentham, foram essenciais para que o estudo das relações éticas e morais pudesse ter um impacto significativo no século seguinte (TRINDADE, 2013, p. 28).

Já no século XX, na década de 1970, as discussões acerca do status moral e jurídico dos animais foram retomadas de forma enfática, surgindo grandes pensadores e defensores da causa animal que, apesar de abordagens diferenciadas, enfatizam a necessidade de crítica à filosofia moral tradicional, indicando que a igualdade jamais deve ser definida por fatores biológicos, devendo ser adotado o princípio de tratamento igual para casos semelhantes, pois os animais podem buscar experiências boas que causam bem-estar e fugir das más experiências que lhes causam sofrimento, de forma que conclui-se que são seres semelhantes aos seres humanos e que devem ser incluídos na comunidade moral (FELIPE, 2008, p. 67).

O conceito de especismo possui relação direta à noção de antropocentrismo, pois parte do mesmo fundamento de que os animais não possuem nenhuma dignidade moral. O conceito foi trabalhado e reformulado ao longo dos últimos cinquenta anos por inúmeros autores, o termo foi utilizado pela primeira vez pelo psicólogo e cientista inglês Richard D. Ryder em 1973, através de um panfleto contra a experimentação animal, no qual o autor denunciava o comportamento discriminatório para com os membros de outras espécies na universidade de Oxford (TRINDADE, 2013, p. 28).

Para Ryder, todas as espécies animais são passíveis de dor e sofrimento, e embora possam ser sugeridos princípios morais e ideais como a liberdade, igualdade e valor inerente dos não-humanos, a capacidade de sofrer é o único critério pelo qual deve-se atribuir direitos e interesses a outros, como já apontava Bentham. Conforme explica Ryder (1997, p. 45):

Specismo significa ofender os outros porque eles são membros de outra espécie. Em 1970 eu inventei a palavra em parte para desenhar um paralelo entre o racismo e o sexismo. Todas essas formas de discriminação, baseadas como elas são na aparência física, são irracionais. Elas dissimulam a grande similaridade entre todas as raças, sexos e espécies.

Dessa maneira, pode-se perceber que a analogia que relaciona o pensamento especista ao racismo e ao sexismo parte da premissa de que todos possuem o mesmo problema ético, que é o fato de membros de determinada raça ou espécie se considerarem como superiores aos de outra (SINGER, 2010, p. 19).

Segundo Ryder, existem dois tipos de especismo: o especismo elitista, que se trata do preconceito humano em relação a todos os animais, e o especismo seletista, no qual todas as espécies são alvo de preconceito do homem. Com relação a este

último grupo, o filósofo Gary L. Francione indica a existência de uma “esquizofrenia moral” da sociedade (GORDILHO, 2017, p. 184), que será abordada mais adiante.

Nessa senda, Francione, Peter Singer e Tom Regan são considerados os filósofos mais influentes da ética animal contemporânea, sendo de grande importância que sejam tratadas as suas diferentes interpretações e abordagens no tocante ao especismo, bem como, a importância de todos eles para o avanço da causa animal.

2.1 PETER SINGER

No ano de 1975, o filósofo australiano Peter Singer publicou o livro *Libertação Animal*, que foi um grande marco para evolução da proteção dos animais não-humanos. Singer foi um dos primeiros filósofos contemporâneos a criticar a exploração institucionalizada dos animais causada pelo especismo, que, na visão do autor, “é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies” (SINGER, 2010, p. 19).

Singer é um dos principais nomes do movimento utilitarista, que veio na tentativa de acabar com a herança deixada pelo pensamento racionalista moderno. A essência da lógica do utilitarismo é hedonista, sendo o prazer o bem supremo da vida e único valor intrínseco, de modo que sua aplicação deve-se dar através do balanço que há na relação custo-benefício de cada ação, devendo resultar sempre em uma quantidade maior de prazer em relação a dor (GORDILHO, 2017, p. 229).

A filosofia de Singer é totalmente contrária à filosofia kantiana de dignidade, que já é intrinsecamente especista ao considerar que a razão é o único critério para determinar os seres dignos de importância moral. Singer e outros filósofos utilitaristas passaram a utilizar a sentiência como parâmetro de consideração ética, e além da sentiência, o filósofo passou a aplicar também o princípio da igual consideração de interesses como critério a ser utilizado em conjunto.

A teoria de libertação animal defendida por Singer compreende que, mesmo que os animais não sejam moralmente guiados pela razão e não possam se expressar através da fala, eles têm o mesmo interesse em não sofrer dos humanos racionais, e o princípio da igual consideração de interesses é o ponto de partida para ingresso à comunidade moral. Singer destaca que a igual consideração de interesses não deve ser compreendida como igualdade no tratamento, mas seus interesses devem ser levados em consideração no cálculo utilitário (GORDILHO, 2017, p. 230).

Singer foi muito influenciado pela filosofia de Jeremy Bentham, partindo da ideia central que a capacidade de raciocínio ou fala não devem ser os pré-requisitos necessários para o ingresso à comunidade moral. Jesus (2022, p. 31), destaca que a capacidade de sofrer também deve possuir uma relevância ética, pois ela por si só é uma razão suficiente para que não seja infligida dor desnecessária.

Não há sentido em afirmar que a dor sentida pelos animais é menos importante do que a dor sentida por seres humanos pelo fato de estes serem seres racionais. A questão que deve ser considerada é o fato de que a dor é ruim para todos os que podem senti-la, independentemente de racionalidade (JESUS, 2022, p. 31-32).

Conforme expressa Singer: “[...] a capacidade de sofrimento e alegria é, no entanto, não apenas necessária, mas também suficiente para que possamos afirmar que um ser tem interesses – a um nível mínimo absoluto, o interesse em não sofrer” (SINGER, 2010, p. 20) Na ética utilitarista do autor, ser suscetível ao sofrimento é a característica que diferencia os seres vivos que possuem interesses – e devem ser considerados –, daqueles que não os têm.

A linha de pensamento do autor associa-se ao pensamento animalista denominado de “bem-estarista”, no qual o uso de animais é permitido desde que o seu bem-estar seja preservado. Sendo assim, os defensores do bem-estarismo buscam a regulamentação da utilização dos animais, seja pela pecuária, para fins de pesquisa, ou mesmo na indústria da moda. Consequentemente, se trata de um pensamento reformador, e não revolucionário, mas que pretende modificar a forma com a qual os animais são tratados em diversos setores.

Em resumo, a ideia de libertação animal do filósofo está ligada ao princípio de igual consideração de interesses entre humanos e animais, porém, de forma que não sejam precisamente atribuídos direitos aos não-humanos, já que apenas o cálculo de interesses entre os envolvidos é suficiente. E, em situações na qual interesses humanos tenham que prevalecer sobre os interesses dos não-humanos, a ética bem-estarista deve ser levada em conta.

Contudo, conforme será visto adiante, para filósofos que defendem a abolição animal, o pensamento bem-estarista apenas ajuda a reforçar a visão antropocêntrica, partindo da compreensão de que os interesses de uma sociedade puramente centrada no ser humano jamais serão ignorados para resguardar os interesses dos animais.

2.2 TOM REGAN

O filósofo norte-americano Tom Regan, foi o ativista a inaugurar o debate da ética fundamentada em direitos para a defesa dos animais, reivindicando a abolição total de qualquer tipo de exploração animal. O autor foi um grande crítico do utilitarismo, alegando que nessa teoria não há espaço para valores e importâncias inerentes dos animais e, dessa forma, o valor se encontra na satisfação do interesse individual e não no indivíduo que tem o interesse (REGAN, 2013, p. 29)

O ponto central do pensamento abolicionista animal reside na ideia que os animais possuem um valor inerente independentemente da relação custo-benefício resultante do cálculo utilitarista. Para o autor: “Todos os que têm valor inerente o têm igualmente, sejam eles humanos ou não” (REGAN, 2013, p. 34). Sendo assim, o abolicionismo aqui defendido busca a extinção completa do sistema de exploração institucionalizada dos animais, pela lógica de que não é possível que os seres humanos abandonem os seus hábitos sem que sejam conferidos direitos aos seres explorados (GORDILHO, 2017, p. 234)

Para Regan: “O erro fundamental é o próprio sistema, que nos faz ver os animais como recursos que existem para serem utilizados, comidos, cirurgicamente manipulados ou explorados por esporte ou dinheiro” (REGAN, 2013, p. 21). Desse modo, vê-se que o errado não é apenas a forma em que os animais são tratados em diferentes circunstâncias, o sistema em sua essência já é injusto, pois a exploração animal fincada nas raízes da sociedade viola o direito natural que todos têm o dever moral de respeitar (GORDILHO, 2017, p.235).

À vista disso, Regan afirma que o problema do princípio da igual consideração de interesses, defendido por filósofos utilitaristas como Peter Singer, é o fato de que o interesse de todos deve ser considerado de forma igualitária para o cálculo utilitarista. Dessa forma, o interesse de empresários, pecuaristas e todos aqueles que se beneficiam de alguma forma da exploração animal também será pesado na balança. Sendo assim, o princípio não oferece nenhuma garantia concreta aos animais.

Por essa razão, Regan apresenta o conceito de “sujeitos de uma vida”, que, para o autor, é o que assegura direitos morais a todos os seres humanos, a despeito de quaisquer diferenças entre espécies.

A visão de direitos, eu acredito, é racionalmente a mais satisfatória teoria moral. Ela ultrapassa todas as outras teorias na medida que ilumina e explora os fundamentos de nossos deveres para com o outro – o domínio da moralidade humana (REGAN, 2013, p. 32-33).

Tais direitos morais, inerentes a todo “sujeito de uma vida” não podem ser submissos aos cálculos utilitaristas. Os direitos morais, então, nada mais são do que as liberdades básicas que formam o centro dos direitos fundamentais que devem ser respeitados, como a vida, integridade e liberdade, pois a violação desses direitos configura-se como uma violação aos valores democráticos.

A visão de direitos, logo, faz parte do movimento abolicionista animal, pois exige o fim de todo tipo de exploração, tendo em vista que cada animal é “sujeito de uma vida”.

Muitas das críticas a respeito da visão de direitos de Regan surgem do fato de que o filósofo utiliza os fundamentos dos direitos humanos para firmar sua teoria, todavia, o próprio autor destaca que a defesa dos direitos dos animais não vai de encontro com à defesa dos direitos humanos pois ambos possuem a mesma base argumentativa.

Ser a favor dos animais, não é ser contra a humanidade. Exigir que outros tratem os animais de forma justa, conforme seus direitos postulam, não é exigir algo além ou aquém ao devido a qualquer ser humano. O movimento pelos direitos animais é parte integrante do movimento pelos direitos humanos e não oposto. Todas as tentativas de qualifica-los como anti ou contra humanos é meramente retórica (REGAN, 2004, n.p).

A verdade é que as críticas ao movimento abolicionista com base em direitos animais não dizem respeito somente ao seu fundamento nos direitos humanos, mas à própria condição de sujeitos de direitos dos animais, que será tratada posteriormente.

2.3 GARY L. FRANCIONE

A proposta ética-filosófica desenvolvida pelo filósofo e professor de direito Gary L. Francione é considerada como a mais extremista do movimento abolicionista animal, pois tem como objetivo a inserção de todos os animais sencientes à comunidade moral. Entre os pontos de sua tese, se destacam a diferença com a percepção bem-estarista e o desenvolvimento de uma educação vegana. Porém, neste artigo, serão abordados os pontos mais cruciais de sua teoria: o estatuto de propriedade dos animais e a esquizofrenia moral humana.

Francione acredita que as relações entre humanos e animais devem ser vistas sob o prisma do que o autor denomina como esquizofrenia moral dos seres humanos. Ainda que os interesses dos animais possam ser considerados no contexto moral, em caso de conflito com as vontades e interesses humanos, o sofrimento desnecessário causado aos animais passa a ser aceitável, mesmo que grande parte dele não possa de modo algum ser considerado necessário de forma significativa (FRANCIONE, 2008, p. 14).

Para o autor, a ideia de que a violência contra os animais é errada parte do princípio do tratamento humanitário, que desde os primórdios justifica a atuação moral do ser humano. O fato de que a violência e o sofrimento animal são condenáveis já foi utilizado em várias teorias ético-filosóficas ao longo dos séculos, no entanto, quando a “necessidade” é pesada na balança, os animais sempre saem em desvantagem.

A lógica por trás da resolução do conflito através da necessidade é o suposto equilíbrio dos interesses humanos no que concerne ao uso de seus direitos de propriedade. Nessa conjuntura, Francione atenta que:

[...] Os interesses dos animais serão quase sempre considerados menos importantes do que os interesses dos humanos, mesmo quando o interesse humano que estiver em jogo for relativamente trivial e o interesse animal que estiver em jogo for significativo (FRANCIONE, 2008, p. 13).

Logo, a partir da denominação desse fenômeno como “esquizofrenia moral” – que pode ser definida como a confusão mental do ser humano em razão da condição de propriedade em que os animais se encontram –, vê-se que o valor desses seres é apenas de mercadoria. E é essa condição de propriedade que, segundo Francione, nos permite modificar o padrão de relacionamento em que os animais podem tanto ser vistos como mero recurso econômico, quanto ser considerados animais de estimação, como membros da família (TRINDADE, 2011, n.p).

A percepção de “necessidade” que é utilizada para justificar condutas imorais, permanece ligada aos interesses dos proprietários, que atuam com o objetivo de atingir o maior retorno econômico-financeiro possível através da exploração animal e, por ser um comportamento costumeiro, presume-se que as pessoas envolvidas nas atividade de exploração animal não infligiram grau de dor e sofrimento aos animais maior do que o objetivo pretendido, quando na verdade “[...] consideramos “humanitário” um tratamento que, se fosse dado a humanos, consideraríamos tortura” (FRANCIONE, 2008, p.14).

Dessa maneira, para o filósofo, os conceitos de especismo e esquizofrenia moral se complementam, pois juntos revelam os piores aspectos do especismo. Por um lado, os humanos reconhecem que os interesses dos animais possuem algum valor moral significativo, em contrapartida, a esquizofrenia moral faz com que os interesses dos mesmos animais sejam ignorados por razões banais (TRINDADE, 2011, n.p).

É uma realidade que o sistema legal e estrutural da sociedade não se encontra pronto para atribuir valor aos animais não-humanos, principalmente para aqueles que não podem ser categorizados como simples animais de estimação. Enquanto a condição atual permanecer, a raça humana irá continuar causando sofrimento desnecessário sempre que seus interesses e benefícios estiverem em jogo.

3 STATUS JURÍDICO DOS ANIMAIS NO BRASIL

Após a exposição das principais concepções ético-filosóficas que tratam sobre a visão antropocêntrica especista, bem como a ideia de senciência e dignidade animal, é cabida a pergunta se os animais realmente possuem direitos em decorrência de sua natureza. Como visto anteriormente, para filósofos abolicionistas como Tom Regan e Gary Francione, a resposta é positiva, ou seja, os animais são detentores de direitos naturais.

Ao contrário do direito positivo, que é em sua essência territorial e volátil, o direito natural busca aquilo que é pré-existente e de caráter universal. Esses mesmos direitos naturais sustentam as mais importantes declarações de direitos da atualidade, tais como a Declaração Universal de Direitos dos Animais, proclamada no ano de 1978, em Bruxelas.

Todavia, mesmo que utilizadas em decisões de tribunais nacionais, tais declarações de direitos são proclamadas por instâncias que são desprovidas de personalidade jurídica, sendo tidas apenas como compromissos políticos que não detém força vinculante (GORDILHO, 2017, p. 269). De todo modo, nas últimas décadas nota-se uma tendência de transferência da perspectiva de estudo que anteriormente era restrita ao debate ético-filosófico, para a área jurídica.

No direito brasileiro a proteção dada aos animais pela Constituição Federal possui grande força jurídica, e considerando que direitos são interesses protegidos por lei, que garantem a proteção em casos de violação, tem-se que reconhecer os animais como sujeitos de direitos (GORDILHO, 2017, p. 275). Em seu art. 225, § 1º, VII, a Constituição Federal estabelece a regra de proibição da crueldade contra animais, veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Em vista do que dispõe o artigo supramencionado, a Constituição Federal reconhece a sensibilidade animal ao proibir práticas cruéis, e dessa forma, desvincula o direito brasileiro da visão antropocêntrica, como afirma em julgamento a Ministra do Supremo Tribunal Federal, Rosa Weber:

A constituição, no seu artigo 225, § 1º, VII, acompanha o nível de esclarecimento alcançado pela humanidade no sentido de superação da limitação antropocêntrica que coloca o homem no centro de tudo e todo o resto como instrumento a seu serviço, em prol do reconhecimento de que animais possuem uma dignidade própria e respeitada (STF, Pleno, ADI, 4983 apud ATAÍDE JÚNIOR, 2021, n.p).

Apesar de o texto constitucional afirmar, de uma forma implícita, a dignidade e os valores próprios dos não-humanos, o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos nunca foi um consenso entre juristas e doutrinadores. Em razão disso, a aprovação do Projeto de Lei nº 27/2018 foi um grande avanço para o Direito Animal Brasileiro, pois a partir do referido projeto criar-se-á um regime jurídico especial para os animais, de forma que passarão a ter natureza jurídica *sui generis*, ou seja, não serão considerados nem como pessoas nem como coisas, mas como sujeitos de direito sem personalidade jurídica.

Ainda que o Projeto de Lei nº 27/2018 tenha estabelecido os animais como sujeitos de direitos despersonalizados, em seu art. 2º, III, reconhece que “os animais não humanos possuem natureza biológica e emocional e são seres sencientes, passíveis de sofrimento”. Dessa forma, normas jurídicas como a do art. 82 do Código

Civil (Lei. 10.402, de 2002) em que os animais eram tidos como bens móveis, não podem mais ser consideradas.

Embora não possa ser negado o avanço do ordenamento jurídico brasileiro ao aprovar um projeto que reconhece a senciência animal e concede-lhes um regime jurídico especial que os garante direitos, é importante salientar que mesmo aprovado pelo Senado Federal o projeto ainda encontra-se em análise no Congresso Nacional em razão de modificações feitas pelos senadores.

Acontece que embora a natureza jurídica *sui generis* dos animais esteja em processo de consolidação com a tramitação do projeto de lei supramencionado, a questão da crueldade animal sempre será um impasse, afinal, grande parte dos juristas e legisladores acreditam que o conceito de crueldade se aplica apenas para um grupo sádico restrito, que intencionalmente maltrata animais por puro prazer, o que, nessa situação, exclui praticamente todas as práticas cruéis efetuadas pela indústria de alimentos, cosméticos, roupas, entre tantas outras (GORDILHO, 2017, p. 300).

O consentimento para que essas práticas cruéis continuem acontecendo advém do princípio do tratamento “humanitário”, que apenas auxilia na manutenção da noção de esquizofrenia moral tecida por Francione, bem como, ajuda na contínua exclusão dos animais da comunidade moral. Consequentemente, o princípio do tratamento humanitário é moralmente inexpressivo, pois justifica-se o sofrimento infligido aos animais por todos os tipos de interesses banais (TRINDADE, 2013, p. 59), ou seja, muito embora os animais sejam reconhecidos como sujeitos de direitos fundamentais que asseguram sua integridade física, a liberdade e o direito à vida não lhes podem ser assegurados.

À medida que os defensores da causa animal continuam em busca da legitimação do status jurídico dos animais, a Constituição Federal ainda permite e estimula a prática de atividades exploratórias que visam o retorno econômico, como a pecuária e a pesca. Desse modo, percebe-se que apesar dos interesses dos animais serem considerados, no conflito de vontades com os seres humanos, estes saem na frente.

A forma ambígua com a qual a raça humana lida com os animais não é percebida apenas nas situações de exploração com fim alimentício. No item seguinte, ver-se-á como a exploração animal pela indústria da moda fere a dignidade desses seres em benefício da priorização de interesses triviais.

4 MODA E BEM-ESTAR ANIMAL

Como percebido previamente, a compreensão sobre ética e moral sob novas perspectivas ao longo dos séculos permitiu a evolução no status conferido aos animais e o reconhecimento da indiscutível condição de seres sencientes, contudo, fato é que as teorias avançadas no âmbito filosófico não são refletidas através ações impactantes na prática.

Dentre as inúmeras atividades de exploração animal, a indústria alimentícia é de longe a que mais recebe atenção e conseqüentes críticas. Todavia, a utilização de animais pela indústria da moda também é digna de ser discutida e explorada, não só pelos movimentos ativistas animais, mas também no âmbito acadêmico.

Considerado por muitos como um tema fútil, a moda revela sua importância ao ser um reflexo do seu tempo e do contexto temporal em que se insere, como esclarece Bugg:

A moda faz parte das indústrias culturais e da identidade de um país. As modas e as identidades individuais ou coletivas nascem do contexto social, político e econômico, e são entendidas através das lentes de sua história e da experiência e contexto global do espectador (BUGG, 1996, apud, SALVADOR, 2020, p. 10).

Logo, é inegável a importância e influência da moda em todas as camadas da sociedade, ela reflete e influi na cultura, no comportamento e também no modo se consome. Por conseguinte, é crucial que os impactos dessa indústria sejam analisados de forma crítica, sobretudo, explorando a motivação da contínua utilização dos produtos de origem animal.

Os animais, que inicialmente eram utilizados como vestimenta estritamente para fins de sobrevivência humana, ao longo dos anos passaram a ser considerados como ícones fashion. Não obstante, apesar da evolução tecnológica a utilização desses seres sencientes continua sendo primitiva, e os produtos de origem animal desenvolvidos pela indústria da moda permanecem sendo um símbolo de luxo, riqueza e status.

Ainda que o comportamento moral e ético dos seres humanos, juntamente com os avanços do direito, caminhe para a proteção da dignidade desses seres, fica claro que eles só possuem valor até que haja um conflito de interesses que traga benefícios para o ser humano. Portanto, mesmo com o desenvolvimento de materiais sintéticos e fibras vegetais que substituem os produtos de origem animal, o lucro e o desenvolvimento econômico estão sempre em primeiro lugar, o que demonstra que a utilização de tais produtos nunca foi desconsiderada (TEXEIRA, 2015, p. 5).

Desde o início da civilização a função dos animais foi percebida como meramente instrumental, e como leciona Francione, a confusa relação moral com os animais em razão da condição de propriedade em que se encontram, leva todos a vê-los como recursos econômicos, de tal maneira que a consideração moral dos animais na indústria da moda está longe de ser alcançada.

A influência da corrente de pensamento bem-estarista liderada por Peter Singer é representada na forma como as empresas lidam com a questão do bem-estar animal. Apesar do filósofo reiterar que a utilização dos animais na indústria de produção é extremamente questionável (TEXEIRA, 2015, p. 15), o fato da corrente bem-estarista permitir a regulamentação da exploração animal – desde que sejam utilizados métodos que previnam o sofrimento animal – leva indústrias cujo retorno econômico depende da utilização dos não-humanos a empregar o princípio do tratamento humanitário para justificar suas atividades.

Mas, afinal, o que seria considerado um tratamento humanitário? Segundo Luiz Mazzon, presidente do Instituto *Certified Humane Brasil* (Certificação de Bem-Estar Animal), para que o bem-estar animal possa ser proporcionado:

[...] os animais devem ser mantidos livres de gaiolas, jaulas e amarras e precisam ter condições para expressar o seu comportamento natural [...] funcionários que manejam os animais devem ser treinados de forma a entenderem sinais de mudança comportamental, que possam indicar algum tipo de problema de saúde ou no ambiente, oferecendo um tratamento compassivo e humanizado (CERTIFIED HUMANE BRASIL, 2018).

A realidade é que as condições propiciadas aos animais pela indústria fashion não poderiam estar mais longe das definições de bem-estar acima definidas, e da “humanização” pretendida, assim como o uso de animais para confecção de produtos

triviais mostra um impasse ético no qual o bem-estar e os interesses dos animais envolvidos são sacrificados para a prevalência de interesses banais.

No passado a utilização e manipulação da vida animal era justificada para sobrevivência da espécie, mas a contínua exploração pela indústria da moda na atualidade não pode mais ser sustentada na suposta “necessidade”, visto que, bolsas e artigos de moda como um todo, não configuram atos de necessidade para a sobrevivência humana (TEXEIRA, 2015, p. 16).

4.1 CRUELDADDE ANIMAL NA INDÚSTRIA DA MODA

A despeito da ausência de necessidade para utilização de animais para artigos de moda, a crueldade animal se encontra em todos os setores da indústria. Todo ano milhões de animais selvagens sofrem com a exploração e o abate, em razão de marcas que não progridem para alternativas mais humanas e inovadoras.

Acessórios feitos de produtos e subprodutos animais são produzidos em larga escala, e simples bolsas, casacos e sapatos representam a captura em massa e criação de animais que muitas vezes são mortos exclusivamente para a produção de peças.

Dentre os animais mortos para uso exclusivo da indústria da moda, os que mais se destacam são os jacarés, crocodilos e lagartos, cujas peles são vendidas por preços exorbitantes. Entre outros animais, incluem-se também avestruzes e cangurus, que são comumente utilizados para a fabricação de bolsas, botas e chuteiras (SUSTAINABLY CHIC, 2022).

Os produtos de pele animal são considerados peças de luxo para muitos consumidores, e a demanda acarreta na existência das chamadas “fazendas de pele”, que criam animais com o único propósito de servirem ao mundo fashion. Todavia, apesar da manipulação de animais exóticos ainda ser ampla, há um consenso maior entre as pessoas de que a utilização de peles exóticas é condenável, sendo tendência que marcas de luxo e desfiles de moda não mais utilizem as peles, a exemplo do *Melbourne Fashion Week*, que desde 2018 não utiliza mais pelos e peles de animais exóticos (WORLD ANIMAL PROTECTION, 2022).

Apesar da mobilização e progresso das marcas para banir a utilização dessas peles, a abdicação de produtos oriundos de animais que não são de uso exclusivo da indústria da moda, mas que também são fornecidos para outros segmentos, está distante de acontecer. Possivelmente, o couro é o material mais dificultoso a ser dispensado, uma vez que ao contrário das peles, as quais estão restritas a um grupo de pessoas com maior poder aquisitivo, o couro consegue adentrar todas as classes, abrangendo um número bem mais significativo de pessoas.

O fato de o couro ser um coproduto da indústria alimentícia faz com que o argumento de sua utilização ganhe força, pois todos os animais teriam a sua carne aproveitada. Nesse contexto, utiliza-se o princípio do tratamento humanitário, que sabe-se não ser efetivamente cumprido na prática (TEXEIRA, 2015, p. 18).

Ao ser analisado o que acontece na rede de fornecimento da indústria da moda, encontra-se uma realidade infeliz. Segundo dados da FAO (Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura), cerca de 2,29 bilhões de vacas, bezerros, búfalos, cabras e porcos foram mortos no ano de 2018 com a finalidade da produção de couro. Esses animais são criados nas fábricas em condições precárias, geralmente envolvendo uma grande aglomeração, confinamento e tratamento abusivo, que não poderiam estar mais distantes do conceito de tratamento “humanitário” e de bem-estar animal que a indústria insiste seguramente seguir (ASSOUNE, 2022).

A organização global de bem-estar animal “*FOUR PAWS*”, publicou no ano de 2021 um relatório intitulado “*Animal Welfare in Fashion*” (Bem-Estar Animal na Moda), no qual foram avaliadas 111 marcas em diferentes mercados e o seu compromisso com o bem-estar animal, dentre elas, sete marcas de luxo receberam a pontuação de 0%, incluindo *Hermès, Prada, Fendi, Louis Vuitton* e *Dior*. De acordo com o relatório, as marcas que recebem essa pontuação possuem mínima ou nenhuma transparência quanto às políticas de bem-estar animal.

Porém, a moda não se resume apenas a marcas de luxo, assim como a exploração de animais não pode ser compreendida como exclusiva à utilização de peles exóticas por marcas conceituadas, como será visto no tópico seguinte.

4.2 FAST FASHION

O *Fast Fashion* ou moda rápida é um dos segmentos mais rentáveis do setor da moda, sendo o modelo de produção e consumo de maior crescimento nos últimos anos. A alta taxa de rentabilidade dessas empresas se dá em razão do rápido modelo de produção e distribuição em relação ao período em que as grandes marcas levam desde ter suas coleções da passarela até as vitrines (CIETTA, 2010, p. 29).

O *fast fashion* surgiu com a finalidade de atender às demandas de uma sociedade na qual as tendências vêm e vão de forma muito rápida. Esse modelo consegue comercializar e trazer as novas tendências das passarelas, da rua e da internet de maneira muito veloz, e o fato de o *fast fashion* consistir em um padrão produtivo/distributivo que ocorre de forma rápida, porém com um preço bem abaixo das grandes marcas renomadas e com artigos de menor qualidade, o consumo e descarte das peças mostra-se quase tão rápido quanto a própria produção e distribuição das roupas.

Conforme o demonstrado no item anterior, o couro é possivelmente o material de origem animal mais difícil a ter sua produção e utilização reduzidas, visto que é um coproduto da indústria de carnes. Por conseguinte, o impacto das lojas de moda rápida que não aboliram o uso do couro é sentido não apenas pelos animais vítimas da exploração, como também pode ser notado pelo imenso impacto ao meio ambiente.

O couro brasileiro é utilizado por empresas e fabricantes ao redor do mundo voltadas ao mercado da moda. Em um estudo recente publicado em novembro de 2021 pela Stand Earth, a organização relaciona a indústria da moda à destruição da floresta amazônica. O estudo demonstra que após inúmeras investigações, que ainda estão em curso, a principal fornecedora de carne e couro do Brasil, JBS, figura como agente principal em mais de 400 conexões com diversas empresas do setor da moda, entre elas, estão marcas de luxo como *Tiffany & CO* e *Louis Vuitton*, e também lojas especializadas em *fast fashion* como *Zara* e *H&M*. O relatório conclui que todas as empresas que comprem direta ou indiretamente da fornecedora estão em alto risco de contribuir com o desmatamento florestal, tendo em vista que a demanda de couro e carne bovina é um dos principais fatores de desmatamento da floresta amazônica.

Salvo o inegável impacto ao meio ambiente não só pela contribuição ao desmatamento, como também pela quantidade de lixo têxtil gerada pelas empresas, é evidente que o padrão do *fast fashion* passa longe do conceito de “moda sustentável”.

Quando se trata de bem-estar animal, a reputação das empresas em estudo não apresenta avanços significativos. Segundo o relatório feito pela organização global de bem-estar animal “*FOUR PAWS*”, as empresas de moda rápida possuem

um grande problema de transparência. Apesar de 68% das marcas desse segmento possuírem uma política formal de bem-estar, mais de um quarto delas tiveram uma pontuação abaixo de 50% no quesito de bem-estar animal. Esses dados demonstram que embora parte das empresas informe os materiais de origem animal que têm sua utilização proibida, não possuem a mesma transparência para informar sobre os materiais de origem animal que utilizam.

No entanto, a loja chinesa *SHEIN*, que hoje é a maior referência no quesito *fast fashion*, possui praticamente nenhuma transparência sobre a cadeia produtiva da marca. Segundo a análise de mercado feita pelo *EDITED* (2022), líder de inteligência de dados varejistas, a *SHEIN* adiciona cerca de mil novas peças diariamente em seu catálogo, superando suas principais concorrentes no segmento, *H&M* e *Zara*, em respectivamente 6584% e 4259%, fazendo com que o modelo adotado pela empresa seja denominado de *ultra fast fashion*.

Mesmo em uma época na qual a pandemia afetou fortemente os mais variados setores da economia, a marca chinesa apresentou crescimento recorde, com estimativas de venda chegando a R\$54,4 bilhões de reais somente no ano de 2020 (G1, 2021).

Diante do exposto, com a transparência praticamente inexistente da empresa, é ainda mais preocupante que as políticas de bem-estar animal não sejam sequer informadas. Além disso, o consumo exacerbado de artigos advindos do *fast fashion*, representado pelo crescimento exponencial de marcas como a *SHEIN*, demonstra que a preocupação com o mínimo bem-estar dos animais é algo distante da consciência de muitos consumidores.

4.3 CRUELTY-FREE

Em uma sociedade onde o consumo da moda rápida se expande a cada dia, a conscientização por parte dos consumidores acerca das peças compradas é de extrema importância. Por essa razão, o crescimento do consumo sustentável pela população se faz crucial. Esse modelo de consumo consiste na busca pela conscientização dos compradores, de forma que consumam apenas aquilo que é necessário, evitando desperdícios e assim fazendo com que os resíduos provenientes da indústria diminuam (SILVA, 2020, p. 5).

Entretanto, estando em uma sociedade puramente capitalista, a ideologia das empresas e os princípios de parcela dos consumidores entram em conflito, por um lado o sistema capitalista estimula o consumo de forma constante, por outro, a importância da preservação ambiental e do bem-estar dos animais passam a ser um fator influente nas escolhas dos compradores (SILVA, 2020, p. 5).

O “*cruelty-free*” ou “livre de crueldade animal” surge em consequência do aumento da conscientização, o que acaba por fundamentar a estratégia das empresas no sentido de acompanhar as demandas do mercado, sendo a indústria de cosméticos o maior exemplo de sucesso da gestão de estratégia das empresas desse ramo.

Contudo, ao contrário do setor de cosméticos em que muitas marcas já são totalmente veganas ou possuem muitos produtos com o selo *cruelty-free* (indicando que não há testagem em animais), exceto a existência de um mercado que já é voltado para os compradores veganos (que não consomem nenhum tipo de produto que seja de origem animal), a indústria da moda não apresenta grandes avanços nesse quesito.

Logo, vê-se que a cobrança de parte do público consumidor é discrepante nos dois segmentos. Enquanto na indústria da moda os compradores veganos e uma outra parcela de consumidores que se importa com a causa animal e ambiental, cobram

responsabilidade e transparência das empresas do ramo, no setor de cosméticos há uma realidade distinta.

A ideia de que os animais não devem sofrer para que o produto final chegue ao mercado já está enraizada na mente da maior parte dos compradores de cosméticos, que tendem a comprar de empresas que possuem o selo *cruelty-free* e procuram não adquirir produtos de marcas que não são transparentes sobre os seus métodos (SILVA, 2020, p. 47). Entretanto, esse tipo de mercado ético ainda não abrange o setor da moda na mesma proporção.

No Brasil os selos ecológicos são fiscalizados pela ABNT (Associação Brasileira de Normas) através do programa de rotulagem ambiental. Mas de maneira oposta à indústria de cosméticos, na qual os selos são padronizados internacionalmente, não há qualquer padronização no ramo da moda para as marcas que buscam certificação com base no bem-estar animal (SANTOS, 2022, p. 242).

Dessa forma, a transparência, ou falta dela, nas empresas desse setor, é uma indicação preocupante, e a falta de informação dos fornecedores nas etiquetas impede que os clientes saibam exatamente com o que estão contribuindo.

A noção de necessidade da utilização animal abordada nos itens anteriores já começa a ser percebida através da mentalidade dos consumidores de cosméticos, o que conseqüentemente leva as empresas do referido setor em direção a um mercado majoritariamente composto por produtos livres de crueldade animal.

Porém, a indústria da moda está longe de chegar no nível de referência que o ramo da beleza se tornou, considerando a manifesta falta de transparência de determinadas marcas sobre suas políticas de bem-estar animal e a notória falta de padronização dos selos livres de crueldade animal desse setor, sendo necessário que as informações precisas sobre os produtos cheguem até os consumidores para que esses possam fazer suas escolhas de forma consciente.

5 CONCLUSÃO

O objetivo do presente trabalho foi fazer um estudo acerca da atual situação dos animais na indústria da moda com base em conceitos ético-filosóficos que desafiaram a visão antropocêntrica da sociedade. Por conseguinte, buscou-se ilustrar que as novas perspectivas de bem-estar animal alcançadas nas últimas décadas não se mostram efetivas para conter a exploração animal.

Na indústria fashion, demonstrou-se que mesmo com a atuação contínua dos defensores da causa animal para que lhes seja garantido o mínimo de bem-estar possível, a crueldade animal é incessante. Apesar da nítida falta de necessidade da utilização de materiais de origem animal para produção de artigos, grandes marcas permanecem utilizando animais para uso exclusivo da indústria da moda, com pouca ou nenhuma transparência quanto às suas políticas de bem-estar.

Assim sendo, pode-se perceber que apesar de serem criaturas dignas de consideração moral, o tratamento dado aos animais não é condizente com sua condição de seres sencientes possuidores de valor intrínseco, e embora a causa animal tenha obtido grandes avanços na atualidade, os animais ainda estão muito distantes de serem tratados com o devido respeito.

REFERÊNCIAS

Animal welfare in fashion. **FOUR PAWS International**, 06 dez. 2021. Disponível em: <https://www.four-paws.org/our-stories/press-releases/the-most-and-least-animal-friendly-fashion-brands-of-2021>. Acesso em: 02 maio 2022.

ASSOUNE, A. The use of animals in the fashion industry. **Panaprium**. Disponível em: <https://www.panaprium.com/blogs/i/use-animals-fashion>. Acesso em: 08 jun. 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, V. de P., et al. **Considerações sobre o projeto de lei “animais não são coisas” (PL 6054/2019 - PL 27/2018)**, Revista Consultor Jurídico, 01 de set. de 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-01/ataide-junior-lourenco-pl-animais-nao-sao-coisas>. Acesso em: 16 maio 2022.

ATAÍDE JÚNIOR, V. de P.; LUZ, J. R. da. **O conceito de direito animal**. Revista eletrônica – Associação dos Juízes Federais de Santa Catarina, ed. 11, maio de 2021. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Juliana-Rocha-da-Luz-e-Vicente-de-Paula-Ataide-Junior.pdf>. Acesso em: 16 maio 2022.

Bem-estar animal: humanização do nascimento ao abate. **Certified Humane Brasil**, 14 mar. 2018. Disponível em: <https://certifiedhumanebrasil.org/bem-estar-animal-do-nascimento-ao-abate/#:~:text=Os%20animais%20devem%20ser%20mantidos,possam%20forragear%20e%20interagirem%20socialmente>. Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL, Constituição (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. CAPÍTULO VI - DO MEIO AMBIENTE, Art. 225. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 16 maio 2022.

BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei sobre o status jurídico dos animais. **Projeto de Lei da Câmara nº 27/2018**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7987790&ts=1574367803486&disposition=inline>. Acesso em: 16 maio 2022.

BRITO, A. de A. A. **Ensino Jurídico e a transdisciplinaridade como método do direito animal**. 2018. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2018.

CARDOSO, W. M. **Considerações sobre a Teoria Incidental dos Direitos dos Animais de Tom Regan**. Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS - VIII Edição, 2011. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/semanadefilosofia/VIII/1.15.pdf>. Acesso em: 13 maio 2022.

CIETTA, E. **A revolução do fast fashion: estratégias e modelos organizados para competir nas indústrias híbridas**, São Paulo, Estação das letras e cores, 2010.

Fashion products made from wild animal fur, feathers or skin always involves horrific cruelty. **World Animal Protection**. Disponível em:

<https://www.worldanimalprotection.org.au/our-work/animals-in-the-wild/fashion-cruelty>. Acesso em: 08 jun. 2022.

FELIPE, S. T. Liberdade e autonomia prática Fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. *In*: MOLINARO, C. A. et al (org). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte, Editora Fórum, 2008. p. 55-83.

FRANCIONE, G. L. **Animais como propriedade**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 2, n. 3, p. 13-15, 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v2i3.10356>. Acesso em: 23 maio 2022.

GORDILHO, H. J. de S. **Abolicionismo animal**: habeas corpus para grandes primatas. 2. ed. Salvador: EDUFBA, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/26540>. Acesso em: 23 maio 2022.

HÅKANSSON, E. An introduction to animal protection in fashion. **Sustainably Chic**, 22 de mar. de 2022. Disponível em: <https://www.sustainably-chic.com/blog/animal-protection-in-fashion>. Acesso em: 08 jun. 2022.

JESUS, C. F. R. de. **Dignidade animal na justificação dos direitos animais**, Revista Brasileira de Direito Animal, v. 17, n. 01 p. 26-51, jan./abr. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v17i1.36832>. Acesso em: 19 maio 2022.

MARCI. K. Decoding the ultra fast shein business model. **Edited**, 3 de maio de 2022. Disponível em: <https://blog.edited.com/blog/shein-business-model>. Acesso em: 10 jun. 2022.

Nowhere to hide: how the fashion industry is linked to amazon rainforest destruction. **Stand Earth**. Disponível em: <https://www.stand.earth/publication/forest-conservation/amazon-forest-protection/amazon-leather-supply-chain>. Acesso em: 12 jun. 2022.

RECH. A. U., et al. **A superação do antropocentrismo**: uma necessária reconfiguração da interface homem-natureza. Revista da Faculdade de Direito da UFG, Goiânia, v. 41, n 2, p. 14-27, 2017. Disponível em: <https://doi.org/10.5216/rfd.v41i2.42609>. Acesso em: 10 maio 2022.

REGAN, T. **A causa do direito dos animais**. Revista Brasileira de Direito Animal, v. 8, n. 12, jan./abr. 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.9771/rbda.v8i12.8385>. Acesso em: 13 maio 2022.

RYDER, R. **Speciesism and 'painism'**. The Animal's Agenda, Westport, 1997.

SALVADOR, S. I. L. **A importância da moda**: moda, linguagem, individualidade e estética. 2020. Dissertação (Mestrado) – Universidade Beira Interior, Design de Moda, Covilhã, 2020.

SANTOS, P. de P. Os selos “livres de sofrimento animal” e o direito à informação no setor de vestuário. *In*: MOREIRA, A. O da C (org). **Estudos sobre fashion law: do clássico ao inovador**, 2 ed. Curitiba, Editorial Casa, 2022. p. 237-252.

Shein: os motivos do sucesso da marca de moda chinesa que bombou na pandemia. **Portal G1**, 12 de nov. de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/moda-e-beleza/noticia/2021/11/12/shein-os-motivos-do-sucesso-da-marca-de-moda-chinesa-que-bombou-na-pandemia.ghtml>. Acesso em: 08 jun. 2022.

SILVA, A. R. A. F. da. **A influência das práticas cruelty-free na intenção de compra dos cosméticos**. 2020. Dissertação (Mestrado) - Direção Comercial e Marketing, Instituto Superior de Administração e Gestão, Porto, 2020.

SINGER, P. **Ética Prática**. 4.ed. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2018.

SINGER, P. **Libertação Animal**. São Paulo, WMF Martins Fontes, 2010.

TEIXEIRA, J. C. **A tutela penal dos animais não humanos frente à indústria da moda**. 2015. Disponível em: https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2018/09/joana_teixeira.pdf. Acesso em: 28 abr. 2022.

TRINDADE, G. G. da T. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista de Gary L. Francione**. 2013. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Maria, Centro de Ciências Sociais e Humanas, Programa de Pós-graduação em Filosofia, RS, 2013.

TRINDADE, G. G. da. **As noções de especismo e esquizofrenia moral em foco: um olhar crítico-filosófico de acordo com o pensamento de Gary L. Francione e Richard D. Ryder**. Semana Acadêmica do PPG em Filosofia da PUCRS - VIII Edição, 2011. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/anais/semanadefilosofia/VIII/1.12.pdf>. Acesso em: 23 maio 2022.